



**Ministério Público do Estado de Pernambuco**  
**16ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor**

**RECOMENDAÇÃO N.º 001 /19-16**

O Ministério Público, por meio do 16ª Promotor de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “***zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia***”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

**CONSIDERANDO** o descaso de alguns estabelecimentos de entretenimento em cumprir com as normas de segurança impostas pelo Poder Público como forma de garantir a incolumidade física dos seus frequentadores, diante do que estabelece a capacidade máxima de público permitida para cada estabelecimento;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 6.º, inciso I, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 14º, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;



**CONSIDERANDO** que no exercício de suas atividades, o membro do Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES à autoridade competente e particulares para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

**RESOLVE:**

Art. 1º **RECOMENDAR** ao Exmo. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Pernambuco que: proceda à competente vistoria dos blocos/camarotes a fim de verificar se os mesmos atendem aos requisitos de segurança fixados em lei, em especial, a capacidade máxima de público especificada nos normativos, alvará e atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiro e, em havendo descumprimento das normas, proceda a adoção das medidas pertinentes, inclusive com a interdição imediata do evento e/ou estabelecimento.

Art. 2º **RECOMENDAR** à Prefeitura da Cidade do Recife que proceda à fiscalização dos estabelecimentos de entretenimento, em especial em lugares que sirvam de camarotes, para apurar se efetivamente os mesmos estão funcionando para o fim do qual foram autorizados, bem como se atendem aos requisitos de segurança, previstos em lei e assim possam garantir a incolumidade física e a vida de seus freqüentadores, observando em especial a capacidade máxima permitida de público.

Art. 3º **RECOMENDAR** aos Produtores, Representantes dos Blocos Carnavalescos e Camarotes que não comercializem quantidades superiores de ingresso acima do permitido, observando o normativo quanto a capacidade máxima da casa fixada no atestado de regularidade do Corpo de Bombeiro e atentem quanto ao plano estrutural de emergência do evento, licença e os documentos para realização show (como o Laudo de Viabilidade Operacional de Trânsito; o Laudo do Meio Ambiente; o Laudo de Licença Sanitária; e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros; o alvará do juiz da Infância e Juventude se houver entrada de menores de 18 anos desacompanhados; o Laudo Técnico, acompanhado de Atestado de Responsabilidade Técnica, acerca da capacidade máxima da edificação e condições estruturais; a Contratação de Ambulância/serviço médico de emergência para o evento; a Comunicação prévia ao Comando da Polícia Militar; a Contratação de equipe de



segurança particular, compatível com o evento, dentre outros); e o estudo sobre o impacto de trânsito na região onde será realizado o evento.

Art. 4º **RECOMENDAR** aos intermediários de venda de ingressos (Ingresso prime, Ingresso Recife, Ticket Folia, Bilheteria Digital, Ticket Simples, entre outros) que se abstenham de comercializar ingressos para quaisquer eventos em número superior a capacidade máxima permitida. Em caso de irregularidades especificados nos normativos dos órgãos competentes (CREA, DIRCON, CORPO DE BOMBEIRO), observa-se, nestes casos, a responsabilidade solidária.

Art. 5º O não cumprimento das normas de segurança de eventos e das normas legais que trata esta RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas cabíveis.

Dê-se ciência da presente RECOMENDAÇÃO a Delegacia do Consumidor, ao PROCON PE e PROCON RECIFE, SECON, CREA PE, SDS/PE para adoção das medidas cabíveis.

Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-CON, para conhecimento.

Registre-se e cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2019.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

16º Promotor de Justiça c de Defesa do Consumidor da Capital